



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

**PARECER N° , DE 2025**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 1, de 2025, do Superior Tribunal de Justiça, que *cria varas federais no Estado de Santa Catarina; transforma cargos de juiz federal substituto na Justiça Federal da 4ª Região; e cria cargos de juiz federal.*

Relator: Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

**I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 1, de 2025, do Superior Tribunal de Justiça, que *cria varas federais no Estado de Santa Catarina; transforma cargos de juiz federal substituto na Justiça Federal da 4ª Região; e cria cargos de juiz federal.*

O Projeto é constituído por nove artigos. O art. 1º cria oito varas federais no Tribunal Regional Federal (TRF) da 4ª Região, a serem instaladas na Seção Judiciária de Santa Catarina. cada uma delas com um cargo de juiz federal em seu quadro permanente.

Para viabilizar a criação das varas, é operada a transformação de nove cargos de juiz federal substituto em oito cargos de juiz federal da 4ª Região, por meio dos arts. 2º e 3º do PL.

Conforme o art. 4º do Projeto, por força da mencionada transformação, o quadro permanente das varas que tiverem cargos de juiz federal substituto transformados passará a contar apenas com o cargo de juiz federal.





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

O art. 5º estipula que as sobras orçamentárias decorrentes da referida transformação serão utilizadas na criação de funções comissionadas.

Os arts. 6º e 7º dispõem sobre o papel do TRF da 4ª Região na implementação da futura lei, cabendo-lhe: estabelecer a competência e a localização das varas criadas; editar os atos necessários à execução da futura lei; determinar a quantidade de servidores a serem lotados nas varas criadas, por remanejamento de lotação e de funções existentes no seu quadro de pessoal.

O art. 8º veda o aumento de despesas na implementação das mudanças propostas.

Por fim, o art. 9º veicula a cláusula de vigência.

A justificação do Projeto aponta resultados de estudo conduzido no âmbito da Corregedoria da Justiça Federal da 4ª Região, dando conta de visíveis disparidades entre o número de varas federais e a correspondente distribuição de processos em Santa Catarina e nos outros Estados da Região Sul.

Para resolver esse problema, é proposta a criação de oito varas federais que, como informado na justificação, comporão as centrais unificadas de execução fiscal (quatro varas), de saúde (duas varas) e de benefícios previdenciários por incapacidade (duas varas).

Ainda conforme o STJ, as disposições do PL não implicarão aumento de despesa, já que a criação dos novos cargos se dará com a concomitante extinção de cargos vagos de juiz federal substituto e *a despesa para o provimento de tais cargos de juiz federal substituto já está criada, prevista no orçamento da Justiça Federal da 4a Região, portanto apta para sua utilização*. Ademais, o saldo decorrente da transformação dos cargos será suficiente para a criação de três funções comissionadas, correlatas dos cargos em comissão CJ-2 e CJ-1, que integrarão os quadros das centrais unificadas que as varas criadas integrarão.

A Câmara dos Deputados aprovou o projeto sem quaisquer alterações de conteúdo.





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

## II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e o mérito do PL nº 1, de 2025, a teor do art. 101, I e II, *p*, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), antes de sua apreciação pelo Plenário da Casa.

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 96, II, *b*, competir aos Tribunais Superiores propor ao Poder Legislativo *a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores*.

Assim, é do Superior Tribunal de Justiça a iniciativa de lei que crie cargos de juiz federal na estrutura do TRF da 4<sup>a</sup> Região. Por óbvio, tratando-se de cargos e órgãos da estrutura da União, cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre a matéria, nos termos do art. 48, X, da Carta Magna.

Ademais, a criação de cargos somente se pode dar, nos termos do art. 169, § 1º, da Lei Maior, se houver: autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias; e prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2025 (Lei nº 15.080, de 30 de dezembro de 2024) autoriza, em seu art. 118, I e IV: *a criação de cargos, funções e gratificações por meio de transformação de cargos, funções e gratificações que, justificadamente, não implique aumento de despesa; e a criação de cargos, funções e gratificações, bem como o provimento de cargos efetivos, [...] até o montante das quantidades e dos limites orçamentários estabelecidos para o exercício financeiro*.

Já a Lei Orçamentária de 2025 (Lei nº 15.121, de 10 de abril de 2025) autoriza, em seu Anexo V, o provimento de até 850 cargos vagos na Justiça Federal.

Ainda com respeito à constitucionalidade, cabe destacar que a Carta de 1988 fixa critérios a serem seguidos na criação de juízos. Segundo





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

o seu art. 93, XIII, o número de juízes na unidade jurisdicional deve ser proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população.

A 4<sup>a</sup> Região da Justiça Federal é composta pelas Seções Judiciárias do Paraná, de Santa Catarina e do Rio Grande do Sul, que contam, respectivamente, com 70, 45 e 82 varas federais. Como demonstrado na justificação do PL, além de a Seção Judiciária de Santa Catarina ser a que possui o menor número de varas, é a que apresenta a maior média anual de distribuição de feitos por vara. E essa não é uma tendência recente.

Mesmo num horizonte temporal de dez anos (2012 a 2021), a média das varas federais catarinenses foi superior em quase 22% à das paranaenses, e em cerca de 9,5% à das gaúchas. Trata-se de fenômeno que se concentra sobretudo nas varas cíveis, previdenciárias e de execução fiscal.

Quanto ao critério populacional, levando em consideração os dados do Censo Demográfico de 2022, a população de Santa Catarina corresponde a 25,4% do total da população da Região Sul. Apesar disso, apenas 22,5% das varas federais da 4<sup>a</sup> Região funcionam no Estado. Comparativamente, estão instaladas no Rio Grande do Sul 42,5% das varas federais da 4<sup>a</sup> Região, apesar de a população do Estado representar 36,3% do total da Região Sul.

Além disso, entre os três Estados, a taxa anual de crescimento populacional em Santa Catarina é a maior: 1,66%. Supera em mais de dez vezes a taxa de crescimento populacional do Rio Grande do Sul (0,15%) e é pouco maior que o dobro da taxa do Paraná (0,76%).

À luz do exposto, consideramos o PL formal e materialmente consentâneo com a Constituição Federal. De igual maneira, não existem óbices de juridicidade ou regimentalidade à tramitação do Projeto.

A discussão de mérito da proposição se entrelaça com a análise de constitucionalidade feita anteriormente, já que os benefícios proporcionados pela alteração legislativa se relacionam precisamente com o atendimento do requisito constitucional da distribuição de juízes proporcional à demanda pelos serviços judiciários e à população na área de cada seção judiciária.





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

A extinção de cargos de juiz substituto, promovida pelo PL, não terá impacto significativo sobre o funcionamento das varas federais da 4<sup>a</sup> Região, pois, como registrado na justificação, 88% delas continuarão a dispor, em sua estrutura, dos cargos de juiz federal e juiz federal substituto.

O desequilíbrio na distribuição processual entre as seções judiciárias da 4<sup>a</sup> Região fez com que se criassem unidades de apoio, estabelecidas nas Seções do Paraná e do Rio Grande do Sul, em um regime de auxílio, para que juízes vinculados a essas Seções julgassem feitos de execução fiscal distribuídos para varas federais de Santa Catarina.

No caso de ações judiciais envolvendo a concessão de medicamentos e tratamento médico, o TRF também precisou remanejar competências das varas únicas da Seção Judiciária de Santa Catarina, assoberbadas de processos, para outras Subseções, as quais, por sua vez, já se encontram com distribuição processual desigual e acima da média se comparadas às demais varas das Seções do Rio Grande do Sul e do Paraná. Essa é uma situação que não pode se perpetuar.

O plano do TRF da 4<sup>a</sup> Região, com a aprovação do Projeto em exame, é pôr fim ao regime de auxílio e aos ajustes provisórios nas competências das varas, bem como instalar Centrais Unificadas de Execução Fiscal (com quatro varas), de Saúde (com duas varas) e de Benefícios Previdenciários por Incapacidade (com duas varas), cuja jurisdição se estenderá a todo o território de Santa Catarina. As varas de cada Central funcionarão no mesmo local, com compartilhamento de uma mesma e enxuta estrutura, o que implicará economia de recursos.

Temos, portanto, como indiscutivelmente meritória a proposta legislativa.





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

### III – VOTO

Ante o exposto, o voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, da **aprovação** do Projeto de Lei nº 1, de 2025.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Assinado eletronicamente, por Sen. Esperidião Amin

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6186233544>